



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372764-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante VALDEIR DOMINGUES DA SILVA JUNIOR, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2372764-37.2024.8.26.0000

Agravante: Valdeir Domingues da Silva Júnior

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Sumaré - 4ª Vara Cível

Voto nº 35.934 - J.V.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CEAB-DJ, PARA IMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE DEFERIDO POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL, E DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO NA FORMA DE "EXECUÇÃO INVERTIDA" – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO QUE JÁ DEVERIA TER SIDO CUMPRIDA PELO INSS, CIENTE DO ACORDO FIRMADO (QUE ELE MESMO PROPÔS) – POR OUTRO LADO, AUSÊNCIA DE DIREITO DO OBREIRO À "EXECUÇÃO INVERTIDA", QUE É MERA FACULDADE DA AUTARQUIA – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão proferida em cumprimento de sentença nos seguintes termos:

"I. Indefiro o pedido de 'execução invertida', por total falta de amparo legal: i) cabe exclusivamente ao exequente, quando em termos, elaborar e apresentar a conta de liquidação; ii) tal obrigação não pode ser transferida para o executado, independente do que se alega ou se queira alegar, pois ausente qualquer permissivo legal nesse sentido, ao contrário.

II. Descabe, e o que fica de pronto afastado, a cumulação de execução de obrigação de fazer e de execução de obrigação de pagar nos autos do mesmo incidente, haja vista a incompatibilidade objetiva dos seus ritos procedimentais.

III. Sem sentido ou utilidade prática, nestes autos, o pedido de

"expedição de ofício/e-mail à CEAB/INSS/DF", com todas as vênias.

Reporto-me ao que constou da sentença de fls. 146 dos autos principais em apenso, ali já tendo sido determinada tal providência, o que será cumprido pela Serventia dentro da normalidade do serviço e conforme a realidade funcional existente.

IV. Aguarde-se por 30 dias, ficando suspenso o presente incidente de cumprimento de sentença.

O mais é questão a ser objeto de exame oportuno, conforme o caso. (...)" (fls. 09/10).

Inconformado, recorre o autor-exequente alegando, em síntese, que, mesmo intimado pelo Portal Eletrônico da r. Sentença proferida na fase de conhecimento, o INSS até o momento não implantou o benefício concedido (auxílio-acidente), a despeito de ter havido celebração de acordo judicial entre as partes. Acrescenta que no art. 361-A das Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça desta E. Corte há expressa determinação de que o cálculo de liquidação deva ser apresentado pela autarquia ("execução invertida"), devendo-se dar cumprimento ao disposto no art. 534 do CPC apenas na hipótese de discordância do credor com o cálculo ofertado. Assim, existiria amparo normativo para o deferimento da "execução invertida". Argumenta, ainda, ser patente a utilidade da expedição de ofício ao órgão devedor, eis que até o momento a sentença judicial não foi cumprida. Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu integral acolhimento, para que sejam deferidos os pedidos de expedição de ofício à CEAB/INSS/DF, a fim de que a autarquia coloque em manutenção o benefício concedido; e de início da execução na forma invertida, com apresentação do cálculo de liquidação também pela

autarquia previdenciária.

Houve concessão parcial da tutela antecipada recursal buscada pelo agravante, apenas para determinar a imediata expedição de ofício à CEAB-DJ para cumprimento da sentença e colocação em manutenção do auxílio-acidente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 16/19).

Não foi apresentada contraminuta.

As informações judiciais foram prestadas à fl. 28, noticiando a comunicação pelo INSS de cumprimento da tutela concedida e implantação do auxílio-acidente em questão (fls. 32/37 dos autos principais).

É o relatório.

O recurso merece parcial acolhimento.

Consoante se observa, foi deferido ao obreiro-exequente o auxílio-acidente de 50%, por meio de homologação de acordo judicial, com intimação do INSS, via Portal Eletrônico, para implantação do benefício concedido. A intimação ocorreu em 01.10.2024

Contudo, apesar da observação feita pelo MM. Juízo *a quo* quanto à expedição de ofício ao devedor *"pela Serventia dentro da normalidade do serviço e conforme a realidade funcional existente"*, já tinham transcorrido mais de dois meses sem que a diligência tivesse sido realizada nos autos principais ou que o INSS tivesse voluntariamente

implantado o auxílio-acidente, em cumprimento ao acordo celebrado – cujos termos, aliás, sempre foram de seu conhecimento.

Desta forma, evidenciado o direito do autor à imediata expedição de ofício à autarquia para cumprimento da obrigação de fazer, há muito atrasada, resta confirmada a tutela antecipada recursal concedida, acolhendo-se o presente agravo neste ponto.

De outro lado, inviável a pretendida intimação do INSS para apresentação de cálculo de liquidação na forma de "execução invertida"

Isso porque, nos termos do art. 534 do CPC, compete ao exequente, no cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Embora a chamada "execução invertida" seja procedimento comumente utilizado pelo INSS (e pela Fazenda Pública em geral), não está previsto em lei, tendo prevalecido o entendimento nesta E. 16ª Câmara de que é apenas uma faculdade da autarquia, e não sua obrigação.

Nesse sentido:

“Agravo de instrumento – Acidente do trabalho – Cumprimento de sentença – Execução invertida – Possibilidade – Princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual – Forma de execução que, muito embora não afronte a legislação processual, o INSS não está obrigado a fazê-la – Impossibilidade da aplicação de

multa diária – Decisão reformada no tocante a aplicação da multa diária – Provido o agravo autárquico” (Agravado de Instrumento nº 2272998-16.2021.8.26.0000, rel. Des. João Antunes dos Santos Neto, j. em 22/02/2022).

“Agravado de Instrumento – Acidente do Trabalho – Cumprimento de sentença – Imposição ao INSS da apresentação do cálculo para a execução de parcelas em atraso, sob pena de incidência de multa cominatória – Impossibilidade – Ausência de previsão legal – Cabe ao credor a elaboração do demonstrativo de crédito, segundo previsão do artigo 534, do CPC – Reconhecimento. Dou provimento ao recurso, com observação” (Agravado de Instrumento nº 2169451-91.2020.8.26.0000, rel. Des. Luiz Felipe Nogueira, j. em 10/11/2020).

Enfim, é ônus do exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, logo, não há que se falar em intimação da autarquia para fazê-lo.

Sem prejuízo, como já destacado no despacho de fls. 16/19, o artigo das NGCGJ transcrito nas razões recursais pelo obreiro indica claramente que tal procedimento será implementado *"salvo determinação judicial em contrário"*.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos supra.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator